



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22.08.12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 43-42.2012.6.02.0004

ACÓRDÃO Nº 9005
(22.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 43-42.2012.6.02.0004, CLASSE 30...

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO" (PP / PDT / PTB / PSC / PPS / PSB / PRP / PT DO B).

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITÓ JÚNIOR.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE ANADIA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) E DOCUMENTOS CORRELATOS. COLIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de decadência e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos

22 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITÓ JÚNIOR – Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 43-42.2012.6.02.0004

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral da 4ª Zona em face da sentença do juízo *a quo* que deferiu o registro da Coligação "UM NOVO TEMPO", para lançar candidatos no pleito de 2012.

Nas razões recursais, sustentou o Ministério Público Eleitoral que o registro deve ser indeferido, uma que para fins de apuração da vida progressa, também deve ser exigido dos pré-candidatos a apresentação de certidões cíveis das Justiças Federal e Estadual, em primeiro e segundo graus, de modo a se verificar a inexistência de condenação: a) por ato doloso de improbidade administrativa, ou b) por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

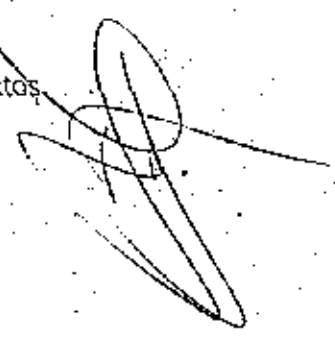
Em contrarrazões, a coligação recorrida ventilou a prejudicial de decadência, alegando que o MPE não teria promovido a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.373 (art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90).

Quanto ao tema de fundo propriamente dito, a recorrida afirmou que todas as certidões exigidas pela legislação foram juntadas nos RRCs dos candidatos da coligação. Acrescentou, ainda, que a legislação eleitoral somente requer a oferta de certidões de quitação eleitorais e criminais, consignando, ainda, que outras certidões não poderiam ser exigidas e, mesmo que se imponha esse ônus aos postulantes a cargos eletivos, deveria ser concedido a eles o prazo de 72h para sanar essa suposta omissão documental.

A recorrida requereu o não conhecimento do apelo e, na eventualidade de acolhimento do recurso, que lhe seja negado provimento ou concedido prazo de 72h para providenciar as referidas certidões.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É, em breve síntese, o relato dos autos.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 43-42.2012.6.02.0004

VOTO.

De início, verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Não assiste razão à recorrida no que concerne à suposta configuração da decadência, pois o edital contendo o rol de candidatos fora publicado em 5.7.2012, enquanto que a ação de impugnação fora ajuizada em 8.7.2012.

Assim, o pedido de impugnação ao registro do recorrido ingressou no juízo de origem dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

MÉRITO

De início, destaco que o caso dos autos trata de pedido de registro de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), da Coligação "UM NOVO TEMPO". Isso posto, urge ressaltar que as certidões exigidas pela legislação eleitoral deverão integrar os Requerimentos de Registro de Candidatura e não o DRAP, uma vez que para o deferimento deste basta o preenchimento com as informações exigidas pelo art. 24, da Res. TSE nº 23.373/2011, bem como, a juntada das cópias das atas de convenção dos partidos digitadas (art. 25). Observo que estes requisitos estão preenchidos às fls. 02/04 e 05/20 do autos.

Todavia, como bem asseverado pela recorrida e pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona, ora recorrente, está a exigir dos pré-candidatos documentos não previstos na legislação de regência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 43-42.2012.6.02.0004

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos a serem apresentados no momento do registro da candidatura, conforme abaixo:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Ao expedir instruções atinentes ao registro de candidatura, o egrégio TSE, por meio de sua Resolução de nº 23.373, não ampliou esse rol, posto que repetira no art. 27 daquele regulamento o conteúdo da Lei nº 9.504/97.

Embora seja salutar a preocupação da Promotoria da 4ª Zona Eleitoral em tentar evitar as candidaturas de pessoas supostamente ineleáveis, não se pode, a pretexto desse mister, exigir no processo de registro de candidatura outros documentos. Nesse sentido, segue um interessante precedente do TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 43-42.2012.6.02.0004

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal. (TSE - Representação nº 154808/GO - julgada em 6.10.2010, Rel. Mfn. MARCO AURÉLIO, Djê de 26.11.2010)

Ademais, como já salientado, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), da Coligação "UM NOVO TEMPO", preencheu os requisitos exigidos, razão pela qual não há que se falar em ausência de certidões dos pré-candidatos, já que estas devem ser apresentadas nos respectivos RRCs. Observe-se que, às fls. 23 dos autos, consta parecer do Ministério Público de 1º grau opinando pelo deferimento do pedido de habilitação da coligação para participar das eleições de 2012.

Isso posto, tendo sido atendidas todas as condições previstas na legislação de regência, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público de primeiro grau, mantendo *in totum* a sentença vergastada e, por conseguinte, deferindo o registro da Coligação "UM NOVO TEMPO".

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
DES. ELEITORAL E RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 43-42.2012.6.02.0004

Prot. 19.960/2012

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO" (PP/PDT/PTB/PSC/PPS/PSB/PRP/PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de decadência e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.005, de 22.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários